



JUSTIFICATIVA DE PREGÃO PRESENCIAL EM OBSERVÂNCIA AS NORMAS PARA PREVENÇÃO AO COVID 19

O Art. 4º do Decreto nº 5.450/05, tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Destarte, a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Embora, o pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, esta Casa de Leis adotou a modalidade presencial para aquisição de bens e serviços por diversas razões, senão vejamos:

A modalidade Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

A escolha pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a



competitividade em torno do
certame.

Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam: (i) sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública; (ii) natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da Administração Pública Municipal.

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente.

Considerando, a Declaração de Emergência na Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30/01/2020, em decorrência da Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, NOVO CORONAVÍRUS);

Considerando a Nota Pública de 13 de abril de 2020, onde o Conselho Nacional de Saúde – CNS defende a necessidade de manutenção do isolamento (ou distanciamento) como método mais eficaz de prevenção na pandemia, conforme orientações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS para a preservação da vida da população brasileira;

Considerando ainda, a Instrução Normativa nº 03/2020, que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 03/2020-TCM/PA, estabelecendo novas orientações gerais aos Municípios do Estado do Pará, diante da crise imposta pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID 19).



Este Procedimento Licitatório será realizado na forma Presencial, respeitando todas as diretrizes e recomendações de distanciamento social e higienização de combate e prevenção ao enfrentamento da pandemia, estabelecidas pelos Órgãos competentes.

Será disponibilizado álcool em gel 70%, água e sabão para higienização das mãos, assim como será obrigatório o uso de máscara, destarte reproduzido em Edital, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m de membros da Comissão, Licitantes e demais pessoas, se houverem.

Haja vista, que o Decreto nº 5.450/05 apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, “qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração e ainda, em observância as Normas e Diretrizes dos Órgãos competentes, quanto ao Enfrentamento e Prevenção à COVID-19; eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Desta feita, a modalidade Presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555/2000 e a modalidade Eletrônica é regulamentada pelo Decreto 5.450/2005. Pelo que se observa, a utilização do pregão, na forma Presencial, instrumentalizada no Certame em tela não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, esteja previsto no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.504, de 2005.

Tucumã, 24 de maio de 2021.

ELISANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO
PREGOEIRA